

Acórdão: 15.718/02/1^a
Impugnação: 40.010106579-75
Impugnante: Danone Ltda
Coobrigado: V & R Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Humberto de Melo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000202213-35
Inscrição Estadual: 186.038971.39-21
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - BISCOITOS. Evidenciada a entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas como “Nota Fiscal Manifesto” para operação de venda ambulante não atendem aos requisitos do Regime Especial outorgado para a Autuada. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme apurado pelo Fisco na Contagem Física das mercadorias encontradas no veículo, no momento da autuação. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada através das Notas Fiscais nºs 243604, 243605, 247044, 245045, 243643 e 243645, de emissão da Autuada, encontradas no veículo Mercedes Benz 710, Placa GRV 7786, de propriedade da Coobrigada V&R Representações Ltda, bem como o transporte da mercadoria, apreendida pelo TAD nº 001372, também desacobertada, conforme “Contagem Física” da mercadoria transportada.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 39/49, onde requer a anulação do Auto de Infração e, também, o benefício do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para redução da penalidade aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 99/103, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada supra o crédito tributário no valor original de R\$ 27.954,02 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), à título de ICMS, MR,MI E MORA, decorrentes da entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada através das Notas Fiscais nºs 243604, 243605, 247044, 245045, 243643 e 243645 de emissão da autuada, encontrada no veículo Mercedes Benz 710, Placa GRV 7786, de propriedade da Coobrigada V&R Representações Ltda, bem como do transporte de mercadoria, apreendida pelo TAD nº 001372, desacobertada, conforme “Contagem Física” da mercadoria transportada.

Após contagem física (documento anexo fls. 06 à 08) das mercadorias encontradas no veículo no valor de R\$ 7.277,59 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), foi constatado que as mesmas se encontravam sem acobertamento fiscal”.

A Autuada, na forma e no prazo regulamentares, impugna o AI, às fls. 39/49, argumentando, em síntese:

- inicialmente, que procedeu de acordo com o Regime Especial nº.186/0024/2000 e que não foi feita referência ao mesmo no Auto de Infração;
- ao longo da Impugnação, reitera que as vendas estariam acobertadas pela emissão de documentos fiscais anexos às fls. 62/84, e, que as notas fiscais encontradas no caminhão acobertariam as mercadorias no mesmo;
- alega a ausência de comprovação da reincidência e a ausência de sonegação tributária e de má fé;

Finalmente, pede a anulação do Auto de Infração, por não estar clara e precisa a descrição dos fatos que ensejam a autuação e pela regularidade das atividades da Autuada, a não consideração da reincidência, solicitando, também, o benefício do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a penalidade aplicada.

Após a análise dos fatos, conclui-se que:

Preliminar

Foi rejeitado, à unanimidade, o pedido de cancelamento do Auto de Infração, sob alegação de que este foi omissivo, no tocante à citação do Regime Especial nº 186/0024/2000, afrontando, desta forma, o art. 59, inciso III, da CLTA. Tal alegação não procede, pois embora não tenha sido citado no AI, este foi referenciado no TAD.

Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à entrega desacoberta de documentação fiscal, no valor total de R\$ 18.690,84 (dezoito mil seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), apesar de constar nas notas fiscais como natureza da operação "Remessa para venda fora do estabelecimento", foram assim consideradas por que a aludida remessa além de não se caracterizar como tal, não atende, da mesma forma, o citado Regime Especial, pelas seguintes razões:

Falta identificação nas notas fiscais dos formulários a serem emitidos por ocasião de venda ambulante. O regime Especial N.º 186/0024/200 em seu art. 2.º diz:

"Art. 2 - Deverão acompanhar o percurso da mercadoria destinada para venda ambulante os seguintes documentos e equipamentos:

II - formulários para emissão de Notas Fiscais de venda, identificação na Nota Fiscal Manifesto."

Consta das notas fiscais informação de que o prazo de validade é de 10 (dez) dias, conforme o Regime Especial N.º 186/011/2001 PTA - N.º 16.000056581-41 e Regime Especial N.º 186/0024/200 - PTA N.º 16.000051361-61.

No campo de dados adicionais, consta o número de pedido e código de vendedor.

Consta como transportador "Aymoré Produtos Alimentícios", sendo o transportador interceptado a empresa Coobrigada V&R Representações Ltda.

As notas fiscais foram emitidas em datas diferentes sem que a Autuada emitisse nota fiscal de entrada na data do possível retorno do veículo (22/10/2001), que é a data de emissão das Notas Fiscais de N.ºs 247044 e 247045.

O Regime Especial N.º 186/0024/2000 em seu Art. 3.º diz:

"Por ocasião do retorno do veículo ambulante ao estabelecimento onde partiu, este deverá:...

II - emitir a nota fiscal de entrada, no estabelecimento, por processamento eletrônico de dados, a qual deverá fazer referência à nota fiscal manifesto. (art.77 - inciso II do Anexo IX do RICMS/96)."

A Autuada alega que possui regime especial outorgado de modo peculiar de emissão de documentos fiscais e cumprimento de demais obrigações acessórias, estando, portanto, autorizada a emitir notas fiscais de venda fora do estabelecimento, sendo apenas necessária a emissão de nota fiscal manifesto, para acobertar a saída do estabelecimento de mercadorias destinadas à essas vendas externas.

O Regime Especial N.º 186/0024/2000 autoriza "Danone S/A" a promover operações de venda fora do estabelecimento (operações internas), pelo sistema de vendas ambulantes por meio de equipamento de processamento de dados, desde que obedecidas as condições supra citadas nos artigos 2 e 3, de identificação dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formulários de venda e emissão de nota fiscal de entrada em caso de retorno ao estabelecimento fixo, condições que não foram satisfeitas, além do fato de que o regime não considera a hipótese de transporte através de terceiros como é o caso do evento autuado.

Já o Regime Especial N.º 186/011/2001 garante ao contribuinte a dilatação do prazo de validade da Nota Fiscal para 10 (dez) dias para clientes estabelecidos em localidades diversas, situadas a uma distância acima de 100 km.

Desta forma, o aludido Regime Especial não se aplica à venda ambulante, mas apenas às operações normais com destino certo, pois do contrário estaria ferindo a legislação que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 59, inciso IV, Anexo V, do RICMS/96.

Assim, as notas fiscais objeto da autuação não estão de acordo com o regime especial e muito menos com a legislação referente à venda ambulante, caracterizando-se como venda direta.

A Autuada alega ausência de comprovação de reincidência, o que não corresponde aos fatos, pois de acordo com o PTA n.º 04.000227469.03 e 04.000227478.11, de 12/05/2001 e 31/05/2001, respectivamente, anexos às fls. 20 e 21, ambos quitados conforme documento de fls. 22, o mesmo foi autuado com infringência aos mesmos artigos da presente autuação.

Alega, ainda, que não houve sonegação e nem má fé. Entretanto, mesmo que fossem considerados todos os procedimentos contrários ao Regime Especial N.º 186/0024/2000, tais como; todas as notas fiscais e manifestos, mesmo os emitidos anteriormente ao retorno do veículo à empresa no dia 20/10/2002, o que é vedado pelo próprio regime especial e regulamento do ICMS, e ainda, os formulários emitidos sem identificação na Nota Fiscal Manifesto, procedimento também em desacordo com a mesma legislação, as mercadorias resultantes da subtração da soma das quantidades discriminadas nos manifestos das quantidades discriminadas nos formulários de vendas não seriam correspondentes às mercadorias encontradas no caminhão, conforme demonstrado às fls. 101/102.

Assim, corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 15/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

VDP/MSST

CC/MIG